



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL – TC 00307/18

O **Processo TC 05677/17** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Cícero Valdeci, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 556.274,58 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 439.343,18, havendo superávit no valor de R\$ 116.931,40;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 5,08% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,18% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro registra Restos a Pagar no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/17

- 96.208,50 e apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 256.372,04;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
 - 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,68% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
 - 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 20.488,38;
 - 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício;
 - 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu relatório inicial a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao estimado, no valor de R\$ 60.326,76;
2. Saldo em 31/12/2016 sem comprovação no valor de R\$ 256.372,04;
3. Saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 160.163,54 (R\$ 256.372,04 – R\$ 96.208,50 inscritos em Restos a Pagar).

Em virtude da existência de possíveis irregularidades, a autoridade responsável foi notificada para apresentar seus esclarecimentos a esta Corte de Contas. Todavia, houve transcurso do prazo para defesa sem qualquer manifestação por parte do gestor responsável (fls. 159/160).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 162/166, pugnou pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Vereador Cícero Valdeci, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Novamente, a autoridade responsável ficou-se inerte. Por esta razão, os autos retornaram ao *Parquet* que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 175/179, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Cícero Valdeci, referentes ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/17

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado gestor, em decorrência de saldo não comprovado, no valor de R\$ 256.372,04 e de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 5.899,20;
3. APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis;
7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais a seu cargo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das eivas aviltadas pela Auditoria.

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante ao pagamento a menor da Contribuição Previdenciária Patronal, no valor de R\$ 60.326,76, em relação ao valor estimado de R\$ 80.815,14, entendo que o fato compromete as contas prestadas, uma vez que o total não recolhido representou 74,64% do estimado, cabendo, ainda, comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência.
- Com relação ao saldo sem comprovação, em 31/12/2016, no valor de R\$ 256.372,04 verifica-se, do SAGRES, que o gestor informou a existência de R\$ 28.428,62 na conta Caixa e de saldo bancário no montante de R\$ 227.943,42 na conta Banco do Brasil 5.188-8 CAMARA. O gestor não disponibilizou, via SAGRES, os extratos bancários comprovando o saldo informado. Por duas vezes, nos autos, o interessado foi notificado para comprovar o saldo bancário informado, bem como o valor elevado mantido em caixa ao final do exercício. Nas duas oportunidades, o presidente da Câmara se manteve silente. Sendo assim, diante da ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/17

comprovação documental da existência do aludido saldo financeiro, cabível a sua imputação do valor ao gestor responsável.

- As disponibilidades financeiras que permanecerem em poder do Legislativo Mirim até 31 de dezembro devem ser devolvidas ao Executivo Municipal em virtude do princípio da unidade de caixa. No caso em tela, a Auditoria verificou a existência de saldo do final do exercício não devolvido ao Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 160.163,54 (R\$ 256.372,04 – R\$ 96.208,50 inscritos em Restos a Pagar). Cabível, pois, a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB.
- Por fim, em relação ao suposto excesso de remuneração da Presidente da Câmara no valor de R\$ 5.899,20, suscitado pela representante do Ministério de Contas, peço vênia para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. **Impute débito pessoal** ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de **R\$ 256.372,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos)**, correspondente a 5371,3 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Aplique** multa pessoal ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a 225,6 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/17

da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **Comunique** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação à irregularidade de natureza previdenciária;
5. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. **Represente** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais a seu cargo.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05677/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente Cícero Valdeci; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**;
2. **Imputar débito pessoal** ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/17

- 256.372,04 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos)**, correspondente a 5371,3 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de **R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a 225,6 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 4. **Comunicar** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação à irregularidade de natureza previdenciária;
 5. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e
 6. **Representar** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais a seu cargo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 17:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 17:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 20:51



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL